

LEI Nº 1452/2023

Dispõe sobre o Código de Posturas de Atalaia.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ATALAIA, ESTADO DO PARANÁ, Aprovou
e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte:

LEI:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º Fica sujeita à regulamentação pela presente Lei a forma de utilização de todas as áreas de domínio e demais espaços de utilização públicos, ou assim caracterizados, quer pertencentes a entidades públicas ou privadas, assim como, no que couber, edificações e atividades particulares que, no seu todo ou parte, interfiram ou participem de alguma forma das relações cotidianas do meio urbano.

§ 1º O estabelecido nesta Lei é complementado pelo disposto na Lei do Plano Diretor Municipal (PDM) e demais Leis integrantes – em especial pela Lei do Uso e Ocupação do Solo Urbano e pela Lei do Código de Edificações e Obras – e pelas normas técnicas específicas e legislações e decretos municipais complementares.

§ 2º Além desta Lei e das Leis mencionadas no Parágrafo 1º, fazem parte da Lei do DM:

- a. Lei do Plano Diretor Municipal;
- b. Lei do Perímetro Urbano;
- c. Lei do Sistema Viário;
- d. Lei do Parcelamento de Solo para fins Urbanos e dos Condomínios.

§ 3º O disposto na presente Lei não desobriga o cumprimento das normas internas nos espaços referidos no caput deste Artigo.

§ 4º Ao poder público municipal e, em geral, aos servidores públicos municipais competem zelar pela observância dos preceitos desta Lei.

§ 5º Toda pessoa física ou jurídica, sujeita às prescrições desta Lei, fica obrigada a facilitar, por todos os meios, a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais.

Art.2º As disposições sobre as normas arquitetônicas e urbanísticas e as disposições sobre as normas de utilização dos espaços contidas nesta Lei, e complementares à Lei do Plano Diretor Municipal, visam assegurar a observância de padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto nas áreas e edificações deste Município, e complementarmente:



ATALAIA
PREFEITURA DA CIDADE

- I. Garantir o respeito às relações sociais e culturais;
- II. Estabelecer padrões relativos à qualidade de vida e de conforto ambiental;
- III. Promover a segurança e harmonia dentre os munícipes.

TÍTULO II **DA HIGIENE**

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.3º O Executivo Municipal, com a cooperação técnica e financeira das esferas federal e estadual, executará ações e serviços de vigilância sanitária no território municipal, como uma ação que busca eliminar, diminuir ou prevenir os riscos à saúde e intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde.

§ 1º À vigilância sanitária compete, principalmente, inspecionar os estabelecimentos e serviços com base na prevenção de riscos e agravos à saúde humana e na legislação sanitária vigente.

§ 2º Os serviços de vigilância sanitária deverão ser executados conforme a normativa estadual e federal e delimitação da competência municipal, sem prejuízo da aplicação das normas presentes nesta Lei e demais normas municipais.

Art.4º Salvo normativas superiores que disponham ao contrário, cabe ao Executivo Municipal zelar e fiscalizar pela:

- I. Higiene dos logradouros públicos;
- II. Higiene das propriedades, que inclui os terrenos e as edificações;
- III. Higiene dos estabelecimentos urbanos e rurais;
- IV. Higiene da alimentação e dos estabelecimentos onde são fabricados alimentos;
- V. Higiene e saúde pública, em outras situações que vierem a ser verificadas.

Parágrafo único. O Executivo Municipal tomará as providências cabíveis ao caso, conforme disposto no Título V desta Lei, quando o mesmo for da alçada da esfera municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades competentes, federais ou estaduais, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

CNPJ: 75.731.018/0001-62

www.atalaia.pr.gov.br

Paço Municipal Prefeito Antônio Carlos Gílio – Praça José Bento dos Santos, Nº 02 – Centro.

CEP: 87.630-000 – Fone: (44) 3254-8101 – e-mail: administracao@atalaia.pr.gov.br

CAPÍTULO II

DA HIGIENE DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS E DAS PROPRIEDADES

Art.5º Quanto à higiene do logradouro público e das propriedades é de competência:

- I. Do Executivo Municipal, o serviço de limpeza da via pública e o serviço de coleta de lixo, bem como dos seus terrenos e edificações;
- II. Dos proprietários de imóveis, o serviço de limpeza do passeio e da sarjeta fronteiros, bem como dos seus terrenos e edificações;
- III. De todos os cidadãos, a manutenção das condições de higiene em todos os espaços – públicos e privados.

Parágrafo único: O Executivo Municipal poderá conceder a terceiros, os serviços referidos no Inciso I deste *caput*.

Art.6º A higiene do logradouro público e das propriedades deverá ser feita em hora conveniente e de pouco trânsito, sendo proibidas as seguintes ações:

- I. Varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para às sarjetas, bocas de lobo, e ralos dos logradouros públicos;
- II. Fazer a varredura do interior das propriedades para via pública, bem como despejar ou atirar lixo e detritos sobre o leito de logradouros públicos.
- III. Desperdiçar água com a limpeza, devendo ser evitado o uso de mangueiras para esta atividade.

Art.7º Em atendimento a esta Lei, todos os terrenos – edificadas ou não – deverão ser mantidos limpos e drenados pelos proprietários.

§ 1º Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos, com água estagnada ou servindo como depósito de lixo.

§ 2º As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

§ 3º Como ações para combater a proliferação de mosquitos, focos de larvas e/ou outros animais, os proprietários de terrenos deverão:

- I. Manter os reservatórios de água limpos e tampados, assim como tonéis e barris;
- II. Reservar água da chuva em reservatório com tampa;
- III. Manter as calhas e todo o sistema de escoamento das águas pluviais desimpedido;
- IV. Evitar o acúmulo de água da chuva em lajes ou outras superfícies;
- V. Manter os pratos dos vasos de planta cheios de areia ou semelhante;



ATALAIA
PREFEITURA DA CIDADE

VI. Evitar o acúmulo de água em objetos como: pneus, garrafas, potes e assemelhados.

Art.8º Os proprietários de imóveis que tenham frente para logradouros pavimentados ou beneficiados pela construção de meio-fio são obrigados a pavimentar os passeios de acordo com o Código de Edificações e Obras e a Lei municipal das calçadas.

Parágrafo único: A arborização dos passeios públicos deve obedecer ao disposto no Código de Edificações e Obras, Lei municipal das calçadas e ao Plano de Arborização Urbana.

Art.9º Nos terrenos vazios e em obras paralisadas é obrigatória a pavimentação do passeio e a construção de muro com, no mínimo, 0,50m (cinquenta centímetros) de altura na frente do logradouro público para evitar que a terra avance sobre o passeio, seguindo o que estabelece o Código de Edificações e Obras e a Lei municipal das calçadas.

Art.10º É proibido manter construções em imóveis urbanos em estado de abandono ou de insalubridade.

§ 1º As edificações dispostas no *caput* serão vistoriadas pelo órgão competente do Executivo Municipal ou pela ANVISA, conforme o caso, e, se constatado o abandono ou a insalubridade, os respectivos proprietários ou inquilinos serão notificados a efetuarem prontamente as devidas ações.

§ 2º Não sendo localizado o proprietário, a notificação será feita por edital.

§ 3º Descumprida a notificação, o Executivo Municipal poderá executar os serviços necessários e lançar os custos relativos ao proprietário.

§ 4º As edificações dispostas no *caput* podem ser classificadas em dois tipos:

- a. Aquelas cujos reparos podem ser realizados, podendo ser realizados sem desabitá-las;
- b. Aquelas cujas condições não permitem a habitação, sem grave prejuízo para a segurança e a saúde pública.

§ 5º Nesta última hipótese, o proprietário ou inquilino será intimado a fechar a edificação dentro do prazo que venha a ser estabelecido pelo Executivo Municipal ou pela ANVISA, conforme o caso, não podendo reabri-la antes de executados os melhoramentos exigidos.

§ 6º Quando não for possível a recuperação da edificação, a mesma será interditada e definitivamente condenada.

§ 7º A edificação condenada não poderá ser utilizada para qualquer finalidade.

Art.11º As chaminés, de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem e outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

CNPJ: 75.731.018/0001-62

www.atalaia.pr.gov.br

Paço Municipal Prefeito Antônio Carlos Gílio – Praça José Bento dos Santos, Nº 02 – Centro.

CEP: 87.630-000 – Fone: (44) 3254-8101 – e-mail: administracao@atalaia.pr.gov.br



ATALAIA
PREFEITURA DA CIDADE

Art.12º Os resíduos sólidos das habitações deverão ser depositados em local apropriado, provido de tampa, para ser removido pelo serviço de limpeza pública, no dia e horário especificado por este.

Parágrafo único: De acordo com as orientações do planejamento da gestão municipal dos resíduos sólidos e das normativas locais decorrentes, deverão todos os cidadãos contribuir para a coleta seletiva dos resíduos sólidos.

Art.13º Para preservar de maneira geral a higiene pública, fica proibido:

- I. Permitir o escoamento de águas servidas das propriedades para o logradouro público;
- II. Conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer a passagem das vias públicas;
- III. Queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer materiais em quantidade capaz de molestar a vizinhança;
- IV. Assorear fundo de vale através da colocação de lixo, entulhos e outros materiais;
- V. Comprometer de qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular;
- VI. Impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

CAPÍTULO III

DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art.14º Todos os estabelecimentos relacionados à produção e à prestação de serviços que possam afetar a saúde da população devem seguir as orientações estabelecidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Parágrafo único: A edificação dos estabelecimentos referidos no *caput* deverá atender ao disposto no Plano Diretor e demais Leis integrantes, e a manutenção das suas condições de higiene deverá atender ao disposto nesta Lei e demais normativas complementares, especialmente às resoluções da ANVISA.

CAPÍTULO IV

DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art.15º O Executivo Municipal exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

CNPJ: 75.731.018/0001-62

www.atalaia.pr.gov.br

Paço Municipal Prefeito Antônio Carlos Gílio – Praça José Bento dos Santos, Nº 02 – Centro.

CEP: 87.630-000 – Fone: (44) 3254-8101 – e-mail: administracao@atalaia.pr.gov.br



ATALAIA
PREFEITURA DA CIDADE

Parágrafo único: Para os efeitos desta Lei, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinada a ser ingerida pelo homem, excetuando-se os medicamentos.

Art.16º Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para o local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 1º A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possa sofrer em virtude da infração.

§ 2º A reincidência na prática das infrações previstas neste Artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou estabelecimento comercial.

§ 3º Serão igualmente apreendidos e encaminhados à autoridade sanitária competente mediante lavratura de termo próprio, os produtos alimentícios industrializados, sujeitos ao registro em órgão público especializado e que não tenham a respectiva comprovação.

Art.17º Nas quitandas, mercearias, frutarias, sacolões e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

- I. O estabelecimento terá para depósito de verduras que devam ser consumidas sem cocção recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações;
- II. As frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes, ou caixas apropriadas, rigorosamente limpas.

Art.18º Toda a água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente isenta de impurezas e ser examinada periodicamente para se certificar de sua potabilidade.

Parágrafo único: O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art.19º A venda de produtos de origem animal comestíveis e não industrializados só poderá ser feita através de estabelecimentos regularmente instalados.

Art.20º Não é permitido dar ao consumo ou colocar à venda carne fresca de animais que não tenham sido abatidos em matadouros ou frigoríficos sujeitos a fiscalização, sob pena de apreensão do produto.

Art.21º Os vendedores ambulantes de alimentos preparados deverão solicitar autorização do órgão competente do Executivo Municipal, que realizará inspeção prévia no local.

Parágrafo único. Se for o caso, o Executivo Municipal delimitará as áreas do município onde os vendedores ambulantes de alimentos preparados poderão localizar-se, levando em consideração aspectos relacionados à higiene, mas também à circulação urbana.

CNPJ: 75.731.018/0001-62

www.atalaia.pr.gov.br

Paço Municipal Prefeito Antônio Carlos Gílio – Praça José Bento dos Santos, Nº 02 – Centro.

CEP: 87.630-000 – Fone: (44) 3254-8101 – e-mail: administracao@atalaia.pr.gov.br



ATALAIA
PREFEITURA DA CIDADE

TÍTULO III
DO BEM-ESTAR PÚBLICO
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.22º É proibido fumar em estabelecimentos públicos fechados, onde for obrigatório o trânsito ou a permanência de pessoas.

§ 1º Nos estabelecimentos públicos citados no *caput*, deverão ser afixados avisos indicativos da proibição em locais de ampla visibilidade do público.

§ 2º A proibição disposta no *caput* inclui os estabelecimentos ou espaços que possuam materiais de fácil combustão, que deverão conter avisos informativos ao público, tanto sobre a proibição, quanto referente a existência de materiais inflamáveis.

§ 3º Serão considerados infratores deste Artigo os fumantes e os estabelecimentos onde ocorrer a infração.

§ 4º Nos locais estabelecidos pelo *caput*, poderão ser reservadas áreas específicas para fumantes, desde que as áreas mencionadas sejam locais abertos ou isolados dos demais ambientes.

Art.23º As igrejas, os templos e as casas de culto, independente de qual for a orientação religiosa, são locais tidos e havidos por sagrados e como tal devem ser respeitados.

CAPÍTULO II

DO CONTROLE DA POLUIÇÃO SONORA

Art.24º Poluição sonora é a ocorrência de ruído em nível nocivo ou ofensivo à saúde, à segurança, ao bem-estar da comunidade ou que transgrida às regulamentações vigentes.

Parágrafo único: Para fins de aplicação desta Lei, considera-se ruído todo som indesejável que pode causar perturbação do sossego público e/ou produzir efeitos fisiológicos e/ou psicológicos negativos em seres humanos e animais.

Art.25º É expressamente proibido perturbar o sossego público ou particular com ruídos ou sons excessivos estáveis, exceto quando emitidos por sirenes dos veículos de assistência, segurança e emergência.

Art.26º A propaganda falada em lugares públicos por meio de amplificadores de som, alto falante e propagandistas, está sujeita a prévia licença e ao pagamento do tributo respectivo, quando previsto.

CNPJ: 75.731.018/0001-62

www.atalaia.pr.gov.br

Paço Municipal Prefeito Antônio Carlos Gílio – Praça José Bento dos Santos, Nº 02 – Centro.

CEP: 87.630-000 – Fone: (44) 3254-8101 – e-mail: administracao@atalaia.pr.gov.br



ATALAIA
PREFEITURA DA CIDADE

CAPÍTULO III

DO CONTROLE DA POLUIÇÃO VISUAL

Art.27º A exploração dos meios de publicidade – como placas, letreiros, totens, faixas, outdoors e similares – nas vias e logradouros públicos depende de licença do Executivo Municipal e do pagamento do tributo respectivo, quando previsto.

§ 1º Incluem-se ainda na obrigatoriedade estabelecida pelo *caput* os anúncios publicitários que, embora localizados em propriedades particulares, sejam visíveis de lugares públicos;

§ 2º Estão isentos de tributos as placas de obras que indicam o responsável técnico pela sua execução.

Art.28º Não será permitida a colocação de meios de publicidade quando:

- I. Pela sua natureza provoquem aglomeração prejudicial ao trânsito público;
- II. De alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;
- III. Que em sua mensagem firam a moral e os bons costumes da comunidade.

Art.29º Os meios de publicidade deverão ser conservados em boas condições, renovados ou conservados, sem que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Art.30º Os meios de publicidade encontrados que estejam em desconformidade com esta Lei, poderão ser removidos pelo Executivo Municipal, e os responsáveis passíveis de pagamento de multa.

CAPÍTULO IV

DO LOGRADOURO PÚBLICO

SEÇÃO I

DOS EQUIPAMENTOS E DA MANUTENÇÃO DO LOGRADOURO PÚBLICO

Art.31º A manutenção do logradouro público é de competência do Executivo Municipal, salvo as disposições em contrário dispostas nesta Lei, destacando-se que:

- I. A limpeza e a manutenção do passeio são de responsabilidade dos proprietários dos imóveis fronteiros;

CNPJ: 75.731.018/0001-62

www.atalaia.pr.gov.br

Paço Municipal Prefeito Antônio Carlos Gílio – Praça José Bento dos Santos, Nº 02 – Centro.

CEP: 87.630-000 – Fone: (44) 3254-8101 – e-mail: administracao@atalaia.pr.gov.br



ATALAIA
PREFEITURA DA CIDADE

- II. A manutenção das redes de infraestrutura é de responsabilidade das concessionárias dos serviços correspondentes;
- III. A manutenção do mobiliário urbano é de responsabilidade do Executivo Municipal ou do titular da concessão de implantação.

Parágrafo único. Em qualquer intervenção no logradouro público, o responsável pela execução das obras e dos serviços garantirão o livre trânsito e a circulação de forma segura das pessoas em geral, especialmente aquelas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, durante e após a sua execução, de acordo com o previsto em normas técnicas de acessibilidade, em legislação específica e nesta Lei.

SEÇÃO II

DO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES NO LOGRADOURO PÚBLICO

Art.32º O exercício de atividades em logradouro público depende de licenciamento prévio junto ao Executivo Municipal e não poderão:

- I. Perturbar o trânsito;
- II. Prejudicar o calçamento ou pavimentação, nem o escoamento das águas pluviais e as redes de infraestrutura, correndo por conta dos responsáveis pelos eventos os estragos por acaso verificados;
- III. Prejudicar a arborização urbana, os jardins e o mobiliário urbano em geral;
- IV. Prejudicar a acessibilidade, especialmente das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 1º O horário e localização de exercício da atividade no logradouro público e o equipamento a ser utilizado serão previstos e explicitados no documento de licenciamento respectivo.

§ 2º O licenciamento para exercício de atividade em logradouro público terá sempre caráter precário.

§ 3º A ocupação do logradouro público com equipamentos para a realização das atividades previstas no *caput*, deverá se dar de acordo com as regras estabelecidas no Código de Edificações e Obras.

§ 4º Findo o prazo estipulado para a atividade, caberá ao seu responsável a remoção do logradouro público de todos os equipamentos utilizados no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 5º Em caso de descumprimento do prazo estabelecido pelo parágrafo anterior, o Executivo Municipal poderá realizar a remoção, cobrando do responsável o ressarcimento das despesas.

§ 6º Os responsáveis pelas atividades deverão recuperar por sua própria conta os estragos verificados.

CNPJ: 75.731.018/0001-62

www.atalaia.pr.gov.br

Paço Municipal Prefeito Antônio Carlos Gílio – Praça José Bento dos Santos, Nº 02 – Centro.

CEP: 87.630-000 – Fone: (44) 3254-8101 – e-mail: administracao@atalaia.pr.gov.br



ATALAIA
PREFEITURA DA CIDADE

Art.33º Os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços não poderão ocupar o passeio sem a devida solicitação do proprietário do imóvel ao Executivo Municipal e anuência dos proprietários dos imóveis vizinhos.

Parágrafo único: Dependerá de licença especial a colocação de mesas e cadeiras no passeio para servirem a estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços.

SEÇÃO III

DO TRÂNSITO E DA CIRCULAÇÃO NO LOGRADOURO PÚBLICO

Art.34º Em atendimento à normativa federal, considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

Art.35º É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nos logradouros ou espaços públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo único. Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia e luminosa à noite, de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro.

Art.36º Compreende-se na proibição do Artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nos logradouros públicos em geral.

§ 1º O depósito de materiais de construção em caçambas coletoras ou containers deve seguir o disposto no Código de Edificações e Obras.

§ 2º Tratando-se de materiais que não possam ser depositados diretamente no interior dos prédios ou terrenos, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo de trânsito por tempo estritamente necessário à sua remoção, não superior a 3 (três) horas.

§ 3º No caso previsto no parágrafo anterior os responsáveis pelos materiais deverão advertir os veículos a distância conveniente, dos prejuízos causados no livre trânsito.

§ 4º Os infratores deste Artigo estarão sujeitos a terem os respectivos veículos ou materiais apreendidos e recolhidos pelo Executivo Municipal, os quais para serem retirados dependerão do pagamento da multa e das despesas de remoção e guarda do material apreendido.

Art.37º O Executivo Municipal poderá impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública ou colocar em risco a segurança da população, bem como inspecionar os veículos de transporte público e escolar.

CNPJ: 75.731.018/0001-62

www.atalaia.pr.gov.br

Paço Municipal Prefeito Antônio Carlos Gílio – Praça José Bento dos Santos, Nº 02 – Centro.

CEP: 87.630-000 – Fone: (44) 3254-8101 – e-mail: administracao@atalaia.pr.gov.br



ATALAIA
PREFEITURA DA CIDADE

Parágrafo único: O Executivo Municipal sinalizará as vias onde o trânsito e o estacionamento de veículos de cargas são proibidos, considerando a estrutura viária estabelecida pela Lei do Sistema Viário e priorizando a segurança da população.

Art.38º É proibido o estacionamento de caminhões na frente de prédios e equipamentos públicos, sendo o proprietário do veículo passível de pagamento de multa pelo descumprimento.

Art.39º É expressamente proibido nos logradouros públicos:

- I. Causar quaisquer danos aos equipamentos e à estrutura física;
- II. Danificar ou retirar sinais de trânsito;
- III. Conduzir animais ou veículos em velocidade acima do determinado por norma específica;
- IV. Conduzir animais sem guia e sem a devida precaução;
- V. Perturbar a ordem e a circulação dos demais transeuntes;
- VI. Atirar substância ou detritos;
- VII. Mudar ou deslocar seu traçado sem a devida autorização do Executivo Municipal.
- VIII. Fechar, mudar ou de qualquer modo dificultar a servidão pública sem a prévia licença do Executivo Municipal;
- IX. Arborizar sem a permissão do Executivo Municipal;
- X. Encaminhar águas servidas ou pluviais para seu leito.

Art.40º A circulação viária deve respeitar a seguinte ordem de prioridade:

- I. Primeiro os pedestres;
- I. Segundo os ciclistas;
- II. Terceiro os veículos motorizados.

Parágrafo único: Nas vias de pista dupla, a circulação de bicicletas deverá ocorrer, quando não houver ciclovia, ciclofaixa, ou acostamento, ou quando não for possível a utilização destes, nos bordos da pista de rolamento, no mesmo sentido de circulação regulamentado para a via, com preferência sobre os veículos automotores.

CAPÍTULO V

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art.41º Fica vedada a manutenção de cocheiras, estábulos, pocilgas e aviários no território urbano.

§ 1º Equivalem-se às estruturas citadas no *caput*, outras de criação de animais de porte médio ou grande que possam causar transtorno ou problemas sanitários à vizinhança.

CNPJ: 75.731.018/0001-62

www.atalaia.pr.gov.br

Paço Municipal Prefeito Antônio Carlos Gílio – Praça José Bento dos Santos, Nº 02 – Centro.

CEP: 87.630-000 – Fone: (44) 3254-8101 – e-mail: administracao@atalaia.pr.gov.br



ATALAIA
PREFEITURA DA CIDADE

§ 2º Em situações excepcionais, como eventos, feiras e exposições, e a critério do Executivo Municipal, será permitida a manutenção temporária dos equipamentos citados no caput, desde que adotadas medidas que evitem os transtornos ou problemas sanitários à vizinhança.

Art.42º Toda e qualquer instalação destinada ao trato, à criação, à manutenção ou ao alojamento de animais deverá ser construída, mantida e operada em condições sanitárias adequadas que não causem incômodo à população.

Art.43º São vedados, em residência particular, a criação, o alojamento e a manutenção de animais que, por sua espécie ou quantidade, possam causar perturbação do sossego ou risco à saúde da coletividade.

Art.44º O descumprimento do disposto nos Artigos 41, 42 e 43 é passível de multa ao proprietário ou responsável pela atividade.

Art.45º Em caso de óbito de animal, caberá ao seu proprietário a disposição adequada ou enterro do animal morto.

Art.46º Os animais encontrados nos espaços públicos serão recolhidos e devidamente abrigados, de acordo com os procedimentos estabelecidos pelo Executivo Municipal.

§ 1º O animal recolhido deverá ser retirado pelo seu proprietário dentro do prazo máximo de 7 (sete) dias, mediante pagamento de taxa de manutenção respectiva.

§ 2º Não sendo retirado o animal nesse prazo deverá o Executivo Municipal efetuar a sua venda em leilão público ou doação em feira apropriada, precedida da necessária publicação, ou, em último caso, dar outra destinação adequada.

Art.47º De acordo com a legislação federal pertinente, é proibido praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, sendo a sua desobrigação passível de penalidades.

§ 1º Enquadram-se nas ações previstas no caput, dentre outras:

- I. Transportar, nos veículos de tração animal, cargas ou passageiros de peso superior às suas forças;
- II. Fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;
- III. Martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;
- IV. Castigar de qualquer modo;
- V. Abandonar;
- VI. Manter os animais em condições inadequadas, sem espaço, água, ar, luz e alimentos;
- VII. Praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado nesta Lei, que acarretar violência e sofrimento para o animal.

CNPJ: 75.731.018/0001-62

www.atalaia.pr.gov.br

Paço Municipal Prefeito Antônio Carlos Gílio – Praça José Bento dos Santos, Nº 02 – Centro.

CEP: 87.630-000 – Fone: (44) 3254-8101 – e-mail: administracao@atalaia.pr.gov.br



ATALAIA
PREFEITURA DA CIDADE

§ 2º Qualquer pessoa poderá denunciar os infratores aos órgãos competentes.

Art.48º Quanto à circulação de animais no logradouro público, fica exigido que os seus dejetos sejam recolhidos pelo seu condutor.

CAPÍTULO VI

DA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art.49º É competência comum da União, do Estado e do Município, a proteção do meio ambiente.

§ 1º No interesse da preservação do meio ambiente, o Executivo Municipal exigirá parecer do Instituto Água e Terra (IAT) sempre que for adquirida terra ou lhe for solicitada autorização para funcionamento de estabelecimentos que se configurem em eventuais poluidores do meio ambiente, conforme exigência disposta em regulamentação específica.

§ 2º Para efeito desta Lei, considera-se poluição qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas, que possa constituir prejuízo à saúde, à segurança e ao bem-estar da população e, ainda, possa comprometer a flora e a fauna ou a utilização das águas para fins agrícolas, comerciais, industriais e recreativos.

Art.50º É expressamente proibida a instalação de atividades que, pelo manuseio de produtos químicos, emanção de fumaça, poeira, odores e ruídos incômodos, ou que por quaisquer outros motivos possam comprometer a salubridade das habitações vizinhas, à saúde pública e o bem-estar social, especialmente na área urbana.

§ 1º Dentro do perímetro urbano é expressamente proibido o armazenamento, mesmo que temporário, de inseticidas agrícolas, em locais inapropriados.

§ 2º No entorno próximo do perímetro urbano é incentivada a cultura orgânica e ficam proibidas as queimadas e a aplicação de inseticidas ou qualquer outro produto que comprometa a saúde da população residente nas proximidades.

Art.51º É proibido o uso de fogo na vegetação, exceto nas seguintes situações:

- I. A queimada em locais ou regiões cujas peculiaridades justifiquem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, mediante prévia aprovação do órgão estadual ambiental competente;
- II. O emprego da queima controlada em Unidades de Conservação, visando ao manejo conservacionista da vegetação nativa, cujas características ecológicas estejam associadas evolutivamente à ocorrência do fogo, e em conformidade com o respectivo plano de manejo e mediante prévia aprovação do órgão gestor da Unidade de Conservação;

CNPJ: 75.731.018/0001-62

www.atalaia.pr.gov.br

Paço Municipal Prefeito Antônio Carlos Gílio – Praça José Bento dos Santos, Nº 02 – Centro.

CEP: 87.630-000 – Fone: (44) 3254-8101 – e-mail: administracao@atalaia.pr.gov.br



ATALAIA
PREFEITURA DA CIDADE

- III. A queima na vegetação em atividades de pesquisa científica vinculada a projeto de pesquisa devidamente aprovado pelos órgãos competentes e realizada por instituição de pesquisa reconhecida, mediante prévia aprovação do órgão ambiental competente.

§ 1º O interessado deverá obter das autoridades municipais a autorização antecipadamente.

§ 2º Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão nas queimadas as medidas preventivas necessárias.

§ 3º A autorização não inibe a responsabilidade do requerente quanto ao controle e medidas de precaução para evitar a propagação do fogo.

Art.52º No geral, é proibido:

- I. Podar, cortar, derrubar ou sacrificar árvores sem autorização expressa do Executivo Municipal;
- II. Comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular;
- III. Deixar no solo qualquer resíduo sólido ou líquido, inclusive dejetos e lixos sem permissão da autoridade sanitária, quer se trate de propriedade pública ou particular;
- IV. Descartar resíduos sólidos em locais inapropriados;
- V. Lançar resíduos em cursos d'água;
- VI. Desviar o leito das correntes de água, bem como obstruir de qualquer forma o seu curso;
- VII. Fazer barragens sem prévia licença do Executivo Municipal;
- VIII. Plantar e conservar plantas que possam constituir foco de insetos nocivos à saúde.

Art.53º O Executivo Municipal colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a recuperação de áreas degradadas pela retirada de vegetação.

TÍTULO IV

DO LICENCIAMENTO DAS ATIVIDADES

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.54º Nenhum estabelecimento comercial, de prestação de serviços e industrial poderá funcionar no Município sem a prévia licença do Executivo Municipal, concedida a requerimento dos interessados, mediante o pagamento dos tributos devidos.

CNPJ: 75.731.018/0001-62

www.atalaia.pr.gov.br

Paço Municipal Prefeito Antônio Carlos Gílio – Praça José Bento dos Santos, Nº 02 – Centro.

CEP: 87.630-000 – Fone: (44) 3254-8101 – e-mail: administracao@atalaia.pr.gov.br



ATALAIA
PREFEITURA DA CIDADE

Art.55º O Executivo Municipal só expedirá o Alvará de Localização e Funcionamento para estabelecimentos que não contrariem as disposições contidas na Lei do Plano Diretor e demais Leis integrantes, especialmente a Lei do Uso e Ocupação do Solo Urbano, assim como a legislação ambiental Federal, Estadual e Municipal pertinentes.

Parágrafo único. Nas situações previstas pela Lei do Plano Diretor e pela Lei do Uso e Ocupação do Solo Urbano, o licenciamento urbanístico de localização de atividades requererá a apresentação de Estudo de Viabilidade Urbanística (EVU) e de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV).

Art.56º A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos que possuam serviços de interesse para a saúde pública, será sempre precedida de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art.57º Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o Alvará de Localização e Funcionamento em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art.58º Para mudança de local de estabelecimento deverá ser solicitada a necessária permissão ao Executivo Municipal, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Art.59º O Alvará de Localização e Funcionamento poderá ser cassado:

- I. Quando se tratar de negócio diferente do requerido.
- II. Como medida preventiva, além da higiene, da moral ou sossego e segurança pública;
- III. Por solicitação da autoridade competente, provados motivos que fundamentarem a solicitação.

§ 1º Cassado o alvará, o estabelecimento será imediatamente interditado.

§ 2º Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este Capítulo.

SEÇÃO I

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art.60º É livre a fixação do horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais, tanto em dias úteis como em domingos e feriados, salvo os limites estabelecidos em Lei municipal e demais regulamentações específicas, e observados os

CNPJ: 75.731.018/0001-62

www.atalaia.pr.gov.br

Paço Municipal Prefeito Antônio Carlos Gílio – Praça José Bento dos Santos, Nº 02 – Centro.

CEP: 87.630-000 – Fone: (44) 3254-8101 – e-mail: administracao@atalaia.pr.gov.br



ATALAIA
PREFEITURA DA CIDADE

preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições do trabalho.

Art.61º Os limites de horário das atividades de funcionamento noturno deverão estar de acordo com o determinado no Alvará de Localização e Funcionamento, e com o estabelecido por esta Lei.

Art.62º As farmácias, quando fechadas, deverão afixar à porta, uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

CAPÍTULO II

DO LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES ESPECÍFICAS

SEÇÃO I

DO DIVERTIMENTO PÚBLICO

Art.63º São considerados divertimentos públicos aqueles que se realizarem nas vias públicas ou em recintos fechados, mas com livre acesso ao público.

§ 1º Para realização de divertimentos públicos será obrigatória a licença prévia do Executivo Municipal.

§ 2º Para o caso do disposto no *caput* será obrigatória a comunicação prévia ao Corpo de Bombeiros, ou membro de entidade civil de combate e prevenção ao incêndio.

Art.64º Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Edificações e Obras e por outras normas e regulamentos:

- I. As portas e os corredores para o exterior conservar-se-ão sempre livres de móveis, grades ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;
- II. Todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala.
- III. Os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento, inclusive nos sanitários;
- IV. Serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória à adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso.

Art.65º Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

CNPJ: 75.731.018/0001-62

www.atalaia.pr.gov.br

Paço Municipal Prefeito Antônio Carlos Gílio – Praça José Bento dos Santos, Nº 02 – Centro.

CEP: 87.630-000 – Fone: (44) 3254-8101 – e-mail: administracao@atalaia.pr.gov.br



ATALAIA
PREFEITURA DA CIDADE

Parágrafo único: Em caso de modificação do programa ou de horário o empresário devolverá aos espectadores o preço da entrada.

Art.66º Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente a lotação do local.

Art.67º A armação temporária de equipamentos para a diversão pública – tais como circos ou parques de diversões – só poderá ser permitida nos locais autorizados previamente pelo Executivo Municipal e após avaliação do Corpo de Bombeiros, ou membro de entidade civil de combate e prevenção ao incêndio.

§ 1º O Executivo Municipal só autorizará a armação e funcionamento dos estabelecimentos de que trata este Artigo se os requerentes apresentarem a(s) respectiva(s) Anotação(ões) de Responsabilidade(s) Técnica(s) (ART) do(s) profissional(is) pelo projeto estrutural, elétrico e demais projetos necessários, conforme a legislação do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA).

§ 2º A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este *caput* não poderá ser por prazo superior a 1 (um) ano.

§ 3º Os equipamentos para à diversão pública, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as instalações pelas autoridades do Executivo Municipal e pelo Corpo de Bombeiros ou membro de entidade civil de combate e prevenção ao incêndio.

§ 4º Mesmo sendo de caráter temporário, as instalações deverão prever as condições de higiene, acessibilidade, de segurança e de controle de incêndio exigidas pelas respectivas normas.

§ 5º Ao conceder a autorização, poderá o Executivo Municipal, estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem pública e o sossego da vizinhança.

§ 6º A seu juízo, poderá o Executivo Municipal não renovar a licença de um equipamento para a diversão pública, ou obrigá-lo a novas restrições ao conceder-lhe a renovação pedida.

SEÇÃO II

DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art.68º Considera-se comércio ambulante a atividade temporária de venda a varejo de mercadorias, realizada em logradouros públicos, por profissional autônomo, sem vinculação com terceiros ou pessoas jurídicas e em locais previamente determinados pelo Executivo Municipal.

CNPJ: 75.731.018/0001-62

www.atalaia.pr.gov.br

Paço Municipal Prefeito Antônio Carlos Gílio – Praça José Bento dos Santos, Nº 02 – Centro.

CEP: 87.630-000 – Fone: (44) 3254-8101 – e-mail: administracao@atalaia.pr.gov.br



ATALAIA
PREFEITURA DA CIDADE

§ 1º É proibido o exercício do comércio ambulante fora dos locais demarcados pelo Executivo Municipal.

§ 2º A fixação do local, a critério do Executivo Municipal, poderá ser alterada em função do desenvolvimento da cidade.

Art.69º O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial do Executivo Municipal, mediante requerimento do interessado, que será concedida em conformidade com as prescrições da legislação municipal.

§ 1º A autorização é de caráter pessoal e intransferível, servindo exclusivamente para o fim nela indicado.

§ 2º No caso de venda de produtos alimentícios, antes da emissão da licença especial do Executivo Municipal, o comércio ambulante deverá ser vistoriado pela ANVISA.

Art.70º Da autorização deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

- I. Número de inscrição;
- II. Nome e endereço residencial do responsável;
- III. Local e horário para funcionamento do ponto;
- IV. Indicação clara do objeto da autorização.

Art.71º A licença será renovada anualmente, por solicitação do interessado.

Parágrafo único. O vendedor ambulante não licenciado para o comércio ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art.72º Todos os vendedores ambulantes licenciados serão fiscalizados pelo órgão municipal competente e deverão:

- I. Portar o documento de licenciamento atualizado;
- II. Possuir mercadoria com origem legal comprovada;
- III. Zelar para que as mercadorias não estejam deterioradas ou contaminadas e se apresentem em perfeitas condições higiênicas;
- IV. Zelar pela limpeza do logradouro público;
- V. Atender ao disposto na legislação sanitária específica, quando for o caso.

Art.73º É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa e de cassação da licença:

- I. Estacionar nas vias públicas e em outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pelo Executivo Municipal;
- II. Impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou em outros logradouros;
- III. Transitar pelos passeios conduzindo carrinhos, cestos ou outros volumes grandes.

CNPJ: 75.731.018/0001-62

www.atalaia.pr.gov.br

Paço Municipal Prefeito Antônio Carlos Gílio – Praça José Bento dos Santos, Nº 02 – Centro.

CEP: 87.630-000 – Fone: (44) 3254-8101 – e-mail: administracao@atalaia.pr.gov.br



ATALAIA
PREFEITURA DA CIDADE

Art.74º Quando o vendedor ambulante licenciado exercer sua atividade em veículo, este deverá ser aprovado pelo Executivo Municipal e:

- I. Contar com recipiente adequado à coleta de resíduos;
- II. Contar com extintor de incêndio apropriado, no caso de utilização de substância inflamável no preparo dos produtos a serem comercializados;
- III. Estar adequado às regras aplicáveis do Código de Trânsito Brasileiro.

Art.75º Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios - na qual estão inclusos aqueles que comercializam em veículos motorizados, como os food trucks - além das prescrições desta Lei, deverão observar ainda as seguintes:

- I. Terem autorização e licença da ANVISA;
- II. Terem veículos ou carrinhos apropriados, aprovados pelas entidades sanitárias;
- III. Velarem para que os gêneros que ofereçam não estejam deteriorados, nem contaminados e se apresentem em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e de apreensão das referidas mercadorias que serão inutilizadas;
- IV. Terem os produtos expostos à venda conservados em recipientes apropriados, para isolá-los de impurezas e insetos.

Art.76º Aplica-se, no que couber, aos feirantes, as normas fixadas para o comércio ambulante. Parágrafo único. As feiras livres serão organizadas, orientadas e fiscalizadas pelo Executivo Municipal.

SEÇÃO III

DOS INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVOS E TÓXICOS

Art.77º Quando de interesse público, o Executivo Municipal fiscalizará a fabricação, o transporte, o depósito e o emprego de inflamáveis, explosivos e tóxicos observando as responsabilidades e o que dispõe a Legislação Estadual e Federal pertinente.

§ 1º São considerados inflamáveis:

- a. O fósforo e os materiais fosforados;
- b. A gasolina e demais derivados de petróleo;
- c. Os éteres, álcool, a aguardente e destilados e os óleos em geral;
- d. Os carboretos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
- e. Toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrados (135° C).

CNPJ: 75.731.018/0001-62

www.atalaia.pr.gov.br

Paço Municipal Prefeito Antônio Carlos Gílio – Praça José Bento dos Santos, Nº 02 – Centro.

CEP: 87.630-000 – Fone: (44) 3254-8101 – e-mail: administracao@atalaia.pr.gov.br



ATALAIA
PREFEITURA DA CIDADE

§ 2º Consideram-se explosivos:

- a. Os fogos de artifícios;
- b. A nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- c. A pólvora e o algodão pólvora;
- d. As espoletas e os estopins;
- e. Os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
- f. Os cartuchos de guerra, caça e minas.

§ 3º Consideram-se tóxicos, as substâncias que produzem efeitos nocivos no organismo.

Art.78º Somente será permitido o comércio e o depósito de explosivos, inflamáveis e tóxicos em locais especialmente designados pelo Executivo Municipal, que satisfaçam plenamente os requisitos de segurança e a Lei do Uso e Ocupação do Solo.

Parágrafo único: A construção dos depósitos seguirá as normas do Corpo de Bombeiros.

Art.79º É absolutamente proibido:

- I. Fabricar inflamáveis e explosivos e manusear produtos tóxicos sem licença especial e em local não licenciado pelo Executivo Municipal;
- II. Manter depósitos de substâncias inflamáveis, explosivos e tóxicas sem atender às exigências legais, quanto à construção, localização e segurança;
- III. Manter depósitos de substâncias tóxicas na área urbana;
- IV. Depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis, explosivos e tóxicos.

Parágrafo único: Aos varejistas é permitido conservar a quantidade fixada na respectiva licença, de material inflamável, explosivo e tóxico.

Art.80º Não será permitido o transporte de explosivos, inflamáveis ou tóxicos sem as devidas precauções.

Parágrafo único: Não poderão ser transportados simultaneamente no mesmo veículo explosivos e inflamáveis.

Art.81º É expressamente proibido:

- I. Queimar fogos de artifício nos logradouros públicos ou em aberturas que abrirem para os logradouros, sem prévia autorização do Executivo Municipal;
- II. Fazer fogueiras nos logradouros públicos sem prévia autorização do executivo municipal;
- III. Soltar balões de gases rarefeitos produzidos a partir da queima de oxigênio;

CNPJ: 75.731.018/0001-62

www.atalaia.pr.gov.br

Paço Municipal Prefeito Antônio Carlos Gílio – Praça José Bento dos Santos, Nº 02 – Centro.

CEP: 87.630-000 – Fone: (44) 3254-8101 – e-mail: administracao@atalaia.pr.gov.br

- IV. Utilizar armas de fogo, excetos nos casos previstos em legislação pertinente.

SEÇÃO IV

DA EXPLORAÇÃO DE OLARIAS, DEPÓSITOS DE AREIA E CASCALHO

Art.82º A exploração de olarias, depósitos de areia e cascalho dependem de concessão de Alvará de Localização e Funcionamento pelo Executivo Municipal, precedida da manifestação dos órgãos públicos Estaduais e Federais competentes.

§ 1º É proibida a instalação de depósitos de areia e calcário dentro do perímetro urbano.

§ 2º Ao conceder o Alvará, o Executivo Municipal poderá fazer as restrições que julgar conveniente.

§ 3º As licenças poderão determinar o prazo para exploração.

§ 4º Os pedidos de prorrogação de autorização para a continuação da exploração serão feitos mediante requerimento e instruídos com o documento de autorização anteriormente concedido.

Art.83º O Executivo Municipal poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de olarias e nos depósitos de areia e cascalho, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de água.

Art.84º É proibida a extração de areia nos cursos de água do Município, quando:

- I. À jusante do local de recebimento de contribuições de esgotos;
- II. Modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;
- III. Causem por qualquer forma a estagnação das águas;
- IV. De algum modo possa oferecer perigos a pontes ou quaisquer obras construídas nas margens ou sobre os leitos dos rios;
- V. A juízo dos órgãos federais ou estaduais de controle do meio ambiente, se for considerado inadequado.

Art.85º A instalação de olarias deve obedecer, além das exigências da legislação Estadual e Federal pertinentes, as seguintes prescrições:

- I. As chaminés serão construídas de modo que não incomodem os moradores vizinhos, pela fumaça ou emanações nocivas;
- II. Quando as escavações facilitarem a formação de depósito de água, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar a cavidade à medida que for retirado o barro.

SEÇÃO V

DOS CEMITÉRIOS

Art.86º Compete ao Executivo Municipal a fundação, polícia e administração dos cemitérios, observada a legislação Federal e Estadual pertinente.

§ 1º Os cemitérios, por sua natureza, são locais respeitáveis e devem ser conservados limpos e tratados com zelo, suas áreas arruadas, arborizadas e ajardinadas, com plantas adequadas.

§ 2º É lícito às Irmandades, sociedades de caráter religioso ou empresas privadas, respeitadas a legislação e regulamentos pertinentes, estabelecer ou manter cemitérios, desde que devidamente autorizados pelo Executivo Municipal, ficando sujeitos permanentemente à sua fiscalização.

§ 3º Os cemitérios do Município estão livres a todos os cultos religiosos e à prática dos respectivos ritos, desde que não atentem contra a moral e as Leis vigentes.

§ 4º Os sepultamentos serão feitos sem indagação de crença religiosa, princípios filosóficos ou ideologia política do falecido.

Art.87º Os proprietários de terrenos ou seus representantes são responsáveis pelos serviços de limpeza e conservação no que tiverem construído e que forem necessários à estética, segurança e salubridade dos cemitérios.

Art.88º É defeso fazer sepultamento antes de decorridos o prazo de 12 (doze) horas, contando o momento do falecimento, salvo:

- I. Quando a causa da morte for moléstia contagiosa ou epidêmica;
- II. Quando o cadáver tiver inequívocos sinais de putrefação;
- III. Nas situações em que o cadáver tiver sido submetido à necropsia ou autópsia.

§ 1º Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto, nos cemitérios, por mais de 24 (vinte e quatro) horas, contados do momento em que verificar o óbito, salvo quando o corpo estiver embalsamado ou se houver ordem expressa da autoridade judicial, policial ou da saúde pública.

§ 2º Não se fará sepultamento algum sem a certidão de óbito fornecida pelo oficial do Registro Civil do local do falecimento.

§ 3º Na impossibilidade da obtenção de Certidão de Óbito, o sepultamento poderá ser feito mediante autorização da autoridade médica, policial ou judicial, condicionado a apresentação da certidão de óbito posteriormente ao órgão público competente.

Art.89º Os sepultamentos em jazigos sem revestimento (sepulturas) poderão repetir-se, no mínimo, de 5 (cinco) em 5 (cinco) anos, e nos jazigos com revestimento (carneiras) não haverá



ATALAIA
PREFEITURA DA CIDADE

limite de tempo, desde que o último sepultamento feito seja convenientemente isolado, caso contrário deverá ser obedecido o tempo mínimo das sepulturas.

§ 1º Considera-se como sepultura a cova funerária aberta no terreno com as seguintes dimensões mínimas:

- a. Para adulto: 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de comprimento por 0,75m (setenta e cinco centímetros) de largura;
- b. Para criança: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de comprimento por 0,50m (cinquenta centímetros) de largura.

§ 2º Toda sepultura deverá possuir no mínimo 1,70m (um metro e setenta centímetros) de profundidade e ser completamente preenchida e fechada.

§ 3º Considera-se como carneira a cova com as paredes revestidas de tijolos ou material similar, tendo internamente, no mínimo, 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de comprimento por 1,25m (um metro e vinte e cinco centímetros) de largura.

§ 4º É permitido dar sepultura em um só lugar a duas ou mais pessoas da mesma família que falecem no mesmo dia, e neste caso, as larguras mínimas das sepulturas e carneiras devem ser no mínimo duplicadas, conforme o caso.

Art.90º As urnas funerárias deverão ser provenientes de empresas especializadas e ser de material resistente e impermeável, provido internamente de material absorvente.

Art.91º Exceto a colocação de lápides, nenhuma construção poderá ser feita, nem mesmo iniciada, nos cemitérios, sem que tenha sido previamente aprovada pelo Executivo Municipal.

Art.92º Nenhuma exumação poderá ser feita antes de decorrido o prazo de 6 (seis) anos, contados da data de sepultamento, salvo em virtude de requisição por escrito, da autoridade policial ou judicial, ou mediante parecer do respectivo órgão de saúde pública.

Parágrafo único. O material resultante da exumação deverá ser depositado em recipientes e adequados e coletado por empresa especializada.

Art.93º Nos cemitérios é proibido:

- I. Praticar atos de depredação de qualquer espécie nos jazigos ou outras dependências;
- II. Pregar cartazes ou fazer anúncios nos muros ou portões;
- III. Efetuar atos públicos que não sejam de culto religioso ou civil;
- IV. Praticar comércio;
- V. A circulação de qualquer tipo de veículo motorizado estranho aos fins e serviços atinentes ao cemitério;
- VI. O acúmulo de água parada em recipientes.

CNPJ: 75.731.018/0001-62

www.atalaia.pr.gov.br

Paço Municipal Prefeito Antônio Carlos Gílio – Praça José Bento dos Santos, Nº 02 – Centro.

CEP: 87.630-000 – Fone: (44) 3254-8101 – e-mail: administracao@atalaia.pr.gov.br



ATALAIA
PREFEITURA DA CIDADE

Art.94º Todos os cemitérios devem possuir um setor administrativo com funcionários responsáveis em controlar, sob rigorosa ordem, as seguintes atividades:

- I. Sepultamento de corpos ou partes;
- II. Exumações;
- III. Sepultamento de ossos;
- IV. Indicações sobre os jazigos sobre os quais já constituírem direitos, com nome, qualificação, endereço do seu titular e as transferências e alterações ocorridas.

§ 1º Esses registros deverão indicar:

- a. Hora, dia, mês e ano do sepultamento;
- b. Nome, filiação, idade, sexo do morto e certidão da pessoa a que pertenceram os restos mortais.

§ 2º As anotações dispostas no *caput*, serão lançadas nos registros com indicações do número do livro e folhas, ou número da ficha onde se encontram os históricos integrais dessas ocorrências, escriturado por ordem de números dos jazigos e por ordem alfabética dos nomes.

Art.95º Os cemitérios públicos e particulares deverão contar com os seguintes equipamentos e serviços:

- I. Edifício de administração, inclusive sala de registros que deverá ser convenientemente protegida contra intempéries, roubos e ação de roedores;
- II. Capelas, com sanitários;
- III. Sala de primeiros socorros;
- IV. Sanitários para o público e funcionários;
- V. Vestiário para funcionários, dotados de chuveiros;
- VI. Depósito para ferramentas;
- VII. Ossário;
- VIII. Iluminação externa;
- IX. Arruamento urbanizado e arborizado;
- X. Recipientes para depósito de resíduos em geral;
- XI. Recipientes adequados para descarte do material resultante da exumação;
- XII. Urnas funerárias.

Art.96º Além das disposições acima, os cemitérios estarão sujeitos ao que for estabelecido em regulamento próprio, a critério do Executivo Municipal, indispensável o atendimento às normas Federais e Estaduais pertinentes, inclusive quanto ao licenciamento ambiental.

§ 1º A implantação ou ampliação de cemitérios está condicionada a emissão de licença prévia junto ao Instituto Água e Terra (IAT), órgão de esfera estadual.

CNPJ: 75.731.018/0001-62

www.atalaia.pr.gov.br

Paço Municipal Prefeito Antônio Carlos Gílio – Praça José Bento dos Santos, Nº 02 – Centro.

CEP: 87.630-000 – Fone: (44) 3254-8101 – e-mail: administracao@atalaia.pr.gov.br



ATALAIA
PREFEITURA DA CIDADE

§ 2º Conforme resoluções vigentes, fica restrita a instalação e ampliação de cemitérios em áreas de mananciais de abastecimento público, assim como devem ser respeitadas as distâncias mínimas exigidas pelos órgãos responsáveis.

§ 3º No caso da construção de crematórios, deverá seguir a legislação e o regulamento específico à matéria.

TÍTULO V

DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I

DAS INFRAÇÕES E DAS NOTIFICAÇÕES

Art.97º Constitui infração toda omissão ou ação contrária às disposições desta Lei e/ou de outra legislação municipal complementar a ela relacionada.

Art.98º Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das Leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

§ 1º Não são diretamente aplicáveis as penalidades definidas nesta Lei aos:

- a. Incapazes na forma da Lei;
- b. Que forem coagidos a cometer a infração.

§ 2º Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o parágrafo anterior, a penalidade recairá:

- I. Sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;
- II. Sobre o curador ou pessoa cuja guarda estiver o incapaz;
- III. Sobre aquele que der causa à infração forçada.

Art.99º Dará motivo à lavratura dos autos administrativos correspondentes qualquer infração, nos termos do Artigo 97, que for levada ao conhecimento do órgão municipal competente, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

§ 1º Qualquer servidor municipal ou cidadão poderá comunicar à autoridade competente a infração.

§ 2º Recebendo a comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que pertinente, as medidas cabíveis.

CNPJ: 75.731.018/0001-62

www.atalaia.pr.gov.br

Paço Municipal Prefeito Antônio Carlos Gílio – Praça José Bento dos Santos, Nº 02 – Centro.

CEP: 87.630-000 – Fone: (44) 3254-8101 – e-mail: administracao@atalaia.pr.gov.br



ATALAIA
PREFEITURA DA CIDADE

Art.100º Constatada a infração, o agente fiscalizador notificará o infrator apontando a irregularidade detectada, a norma infringida e a pena prevista, através do auto de infração.

§ 1º A notificação da devida penalidade far-se-á ao infrator pessoalmente ou por via postal, com aviso de recebimento, ou ainda, por edital, nas hipóteses de não localização do notificado.

§ 2º Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

- a. O dia, mês, ano, hora e lugar em que foi constatada a infração;
- b. O nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuantes ou de agravantes à ação;
- c. O nome de infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;
- d. A natureza e a norma infringida;
- e. O prazo para regularizar, reparar e/ou suspender a ação infringente, conforme o caso;
- f. A assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

§ 3º Mediante recusa, impedimento ou ausência do infrator para assinar o auto, a situação será averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar, sendo obrigatória a identificação de duas testemunhas.

Art.101º Todo o infrator que cometer pela primeira vez uma infração, nos termos do Artigo 97, sofrerá uma advertência sob a forma de notificação preliminar, obrigando a interromper e a reparar, se for o caso, a ação infringente, salvo nos casos:

- I. Em que a ação danosa seja irreversível;
- II. Em que haja desacato ou desobediência à autoridade municipal.

Parágrafo único: No caso de reincidência ou em que permaneça a ação ou estado infringente, será lavrado um Auto de Infração e aplicadas as demais sanções previstas em Lei.

CAPÍTULO II

DAS APREENSÕES

Art.102º Nos casos de apreensão, o material apreendido será recolhido ao depósito do Executivo Municipal.

Parágrafo único. Quando o disposto no *caput* não for possível ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá o material apreendido ser depositado em mãos de terceiros, observadas as formalidades legais.

CNPJ: 75.731.018/0001-62

www.atalaia.pr.gov.br

Paço Municipal Prefeito Antônio Carlos Gílio – Praça José Bento dos Santos, Nº 02 – Centro.

CEP: 87.630-000 – Fone: (44) 3254-8101 – e-mail: administracao@atalaia.pr.gov.br



ATALAIA
PREFEITURA DA CIDADE

Art.103º Toda apreensão deverá constar de termo lavrado pela autoridade municipal competente, com a especificação precisa do que foi apreendido.

Art.104º A devolução do material apreendido só se fará depois das multas serem devidamente pagas e de indenizado o Executivo Municipal das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

§ 1º No caso de o material apreendido não ser reclamado e retirado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, será vendido em leilão público pelo Executivo Municipal, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que se trata o *caput*.

§ 2º Ocorrida a situação descrita no parágrafo anterior e havendo saldo, este será doado para entidades filantrópicas cadastradas no Executivo Municipal.

CAPÍTULO III

DAS MULTAS

Art.105º Independente de outras sanções previstas nesta Lei e em legislação relacionada, serão aplicadas multas através do Auto de Infração.

§ 1º As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

§ 2º As multas aplicadas respeitarão aos seguintes valores:

- a. De 5 (cinco) a 500 (quinhentas) vezes a Unidade Fiscal do Município (UFM) nas infrações do disposto no Capítulo VI do Título III, que trata da preservação do meio ambiente, e no Capítulo II do Título IV, que aborda o licenciamento de atividades específicas.
- b. De 1 (um) a 100 (cem) vezes a UFM nos demais casos.

§ 3º Na imposição da multa e para graduá-la ter-se-á em vista:

- a. A maior ou menor gravidade da infração;
- b. As suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- c. Os antecedentes do infrator, com relação às disposições desta Lei.

§ 4º Nas reincidências as multas serão contadas em dobro.

§ 5º O pagamento da multa não exime o infrator de reparar os danos causados ou de cumprir outras medidas previstas.

Art.106º Quando for imposta multa de forma regular e o infrator não a pagar no prazo legal:

CNPJ: 75.731.018/0001-62

www.atalaia.pr.gov.br

Paço Municipal Prefeito Antônio Carlos Gílio – Praça José Bento dos Santos, Nº 02 – Centro.

CEP: 87.630-000 – Fone: (44) 3254-8101 – e-mail: administracao@atalaia.pr.gov.br



ATALAIA
PREFEITURA DA CIDADE

- I. A multa será inscrita em dívida ativa;
- II. A multa será judicialmente executada.

Parágrafo único: Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos a que tiverem com o Executivo Municipal, participar de concorrência pública, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

CAPÍTULO IV **DA DEFESA**

Art.107º Poderá o infrator apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do recebimento da notificação, através de requerimento.

Parágrafo único. Julgada improcedente ou não sendo apresentada a defesa no prazo previsto, serão impostas as penalidades cabíveis.

TÍTULO VI **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art.108º Os casos omissos, bem como as edificações que contrariam as disposições desta Lei, serão avaliados pelo Grupo Técnico Permanente (GTP) em conjunto com o Conselho de Desenvolvimento Municipal de Atalaia (CDMA).

Art.109º Esta Lei entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Atalaia, em 14 de Março de 2023.

CARLOS EDUARDO ARMELIN MARIANI
Prefeito Municipal

CNPJ: 75.731.018/0001-62

www.atalaia.pr.gov.br

Paço Municipal Prefeito Antônio Carlos Gílio – Praça José Bento dos Santos, Nº 02 – Centro.
CEP: 87.630-000 – Fone: (44) 3254-8101 – e-mail: administracao@atalaia.pr.gov.br